Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 465/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5267/2009
PROTOCOLO	**:** 945793
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORA
JURISDICIONADO	**:** VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA E RUBENS FREIRE MARINHO
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – VALORES IMPUGNADOS – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS – RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO – NÃO ATENDIMENTO – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – MULTA – NOVA DETERMINAÇÃO.

O não atendimento à determinação para a tomada de medidas extrajudiciais ou judiciais, para cumprimento de decisão do Tribunal, com vistas ao ressarcimento ao erário de valores impugnados constitui infração administrativa, ensejando multa ao responsável e reiteração da determinação a atual gestão, sob pena de responsabilização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de **multa** no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã, pelo não cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS02-SECSES-0065/2010, concedendo **prazo** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, sob pena de responsabilização, e **determinação** à Procuradoria Jurídica do município de Japorã para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item "2" da Decisão Simples DS02-SECSES-0065/2010, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se do Não Cumprimento do item "2" da Decisão Simples n. 02/0065/2010 (f. 360/361), que impugnou valores de responsabilidade do ex-Prefeito de Japorã, Sr. Rubens Freire Marinho, lavrada nos seguintes termos:

> "1. - Pela aplicação da multa de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Rubens Freire Marinho, Prefeito de Japorã/MS, pelas irregularidades verificadas através da Inspeção Ordinária realizada, nos termos do inciso II, do artigo 53 da Lei Complementar nº 48/90;
>
> 2- Pela impugnação das seguintes despesas irregulares e ilegais, de responsabilidade do Sr. Rubens Freire Marinho, Prefeito de Japorã/MS, com fulcro no inciso XI, do artigo 37, da Lei Complementar nº 48/90:
>
> - R$ 32.787,00 (trinta e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais) relativo a pagamento de prestador de serviços para ministrar cursos;
>
> - R$ 257,09 (duzentos e cinquenta e sete reais e nove centavos) e R$ 529,04 (quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), relativos a despesas irregulares com telefones fixos para outros estados;
>
> 3- Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC e do valor impugnado aos cofres municipais, devidamente atualizado, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva, após comunique-se o resultado do presente julgamento aos Interessados, nos termos do artigo 44, da Lei Complementar nº 48/90."

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer, opinando no sentido de que seja considerado não cumprido o item "2" da Decisão Simples n. 02/0065/2010; pela aplicação de multa ao Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã e pela determinação ao atual gestor para que adote as providências necessárias para o recebimento dos valores impugnados (f. 47/50).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Consta nos autos que o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Japorã, Sr. Vanderley Bispo de Oliveira, apesar de notificado, ainda não adimpliu com o que foi deliberado no item "2" da Decisão Simples n. 02/0065/2010, conforme Ofício DG/TC-MS/61/2016 datado de 11 de abril de 2016, pois até o presente momento não foi obtida qualquer resposta.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O inciso X do art. 10 da Lei n. 8.429/92 estabelece:

> "Art. 10 Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
>
> (...)
>
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público;"

A inércia por parte do responsável provoca este Tribunal a manifestar-se novamente, nos termos do § 1º do art. 78 da Lei n. 160/12, *verbis:*

> "Art. 78 Da decisão definitiva do Tribunal que impute débito para o jurisdicionado, inclusive multa, tem eficácia de título executivo extrajudicial.
>
> § 1º A ação judicial de execução do título mencionado nas disposições do caput deve ser proposta:
>
> I – no prazo de trinta dias contados do recebimento dos documentos encaminhados pelo Tribunal."

Como podemos verificar o atual responsável pela Prefeitura Municipal de Japorã, apesar de notificado, não se manifestou a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas, providenciando o recebimento extrajudicial ou o ajuizamento da ação de execução, dos valores impugnados de responsabilidade do ex-Prefeito Rubens Freire Marinho.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Senhor Vanderley Bispo de Oliveira, Prefeito Municipal de Japorã, pelo não cumprimento do item "2" da Decisão Simples DS02-SECSES-0065/2010, nos termos do inciso II do art. 42 da Lei Complementar n. 160/2012;

II – pela DETERMINAÇÃO à Procuradoria Jurídica do município de Japorã para que tome as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item "2" da Decisão Simples DS02-SECSES-0065/2010, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do inciso I, do § 1º do art. 78 da Lei Complementar n. 160/12, sob pena de responsabilidade;

III – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa aplicada ao FUNTC, conforme o artigo 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

IV – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento ao interessado, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em aplicar multa ao responsável pelo não cumprimento de decisão do Tribunal, e reiteração da determinação para o recebimento de valores impugnados à Procuradoria Jurídica do município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB. RC
SETAC. KGG/DSSM